

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 905-A, DE 2011 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 24)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso IV ao parágrafo 3º do artigo 133 do decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para acrescentar as pessoas portadores de deficiência nas causas de aumento de pena cominada ao crime de abandono de incapaz.

Art. 2º Fica acrescido inciso IV ao § 3º do art.133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

“Art. 133.....

.....

§ 3º

.....

IV- Se a vítima for pessoa portadora de deficiência. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende acrescentar inciso ao parágrafo §3º do artigo 133 do Código Penal, estabelecendo que, nos casos em que o crime de abandono de incapaz for praticado contra pessoa portadora de deficiência, a pena seja aumentada em 1/3.

O artigo 133 do Código Penal prevê o crime de abandono de incapaz. Este tipo penal consiste em abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Ocorre quando, aquele que tem o dever de assistência abandona a pessoa que está sob sua guarda, vigilância, autoridade ou cuidado.

Abandonar configura deixar a vítima sem assistência, ou seja, desamparada, e este abandono deve criar situação de perigo para a vítima.

O parágrafo terceiro do artigo prevê as circunstâncias especiais de aumento de pena, que são aqueles dados que, agregados à figura típica fundamental, têm função de aumentar ou diminuir suas consequências jurídicas, são elas:

Se o abandono ocorrer em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima e se a vítima é maior de sessenta anos.

Ocorre que não foi abarcada pelo presente texto legal a proteção as pessoas portadoras de deficiência, que em um conceito genérico considerado pela ONU são *“aquelas pessoas que apresentam, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal do ser humano”*.

É importante ressaltar que as pessoas portadoras de deficiência necessitam de um grau maior de cuidado.

É assegurado nos próprios princípios constitucionais a proteção a pessoa humana, onde devemos ressaltar o princípio da igualdade que prevê que o Estado deve assegurar tratamento desigual aos desiguais.

A pretensão legislativa consiste em majorar o nível de proteção aqueles que têm sua capacidade seja física, mental ou intelectual limitada de alguma forma.

Assim como meio de elevar a tutela estatal àqueles que mais necessitam é que apresentamos a presente proposta, reprimindo de forma mais severa aquele agente que faz uso da sua condição de superior para praticar conduta delituosa contra aquele que está sob seus cuidados.

Certo da compreensão dos nobres pares é que apresentamos a presente proposta e pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões em 05 de abril de 2011.

Deputado MARCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Márcio Marinho pretende acrescentar inciso IV ao § 3º do art. 133 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer que a pena do crime de abandono de incapaz será aumentada de um terço “se a vítima for pessoa portadora de deficiência”.

Alega, dentre outros argumentos, que a atual redação do tipo penal não abarca a proteção às pessoas com deficiência, as quais necessitam de um grau maior de cuidado. Busca, portanto, reprimir de forma mais severa os agentes que praticarem o delito contra essas vítimas.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

O propósito da citada Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (artigo 1º).

O mesmo dispositivo da Convenção define que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Os Estados Partes da Convenção reconhecem a necessidade de proteger os direitos humanos das pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Nessa linha, observa-se que a proposição em análise é extremamente oportuna, na medida em que reforça a proteção às pessoas com deficiência, sobretudo contra o abandono cometido por aqueles que têm a obrigação de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Como bem salientado pelo nobre Autor do projeto, o crime de abandono de incapaz ocorre quando o agente que tem o dever de assistência deixa

a vítima desamparada, incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono, colocando-a em situação de perigo.

Ainda que o sujeito passivo desse crime seja a pessoa incapaz, há que se reconhecer que as pessoas com deficiência abandonadas à própria sorte são mais vulneráveis do que as vítimas que não se encontram nessas condições.

Dessa forma, a proposta acerta ao estabelecer uma nova causa de aumento de pena para esse delito, qual seja, o fato de a vítima ser pessoa com deficiência, de modo a garantir que o autor do abandono seja punido de forma mais severa nesse caso.

Faz-se necessário, apenas, um pequeno reparo, a fim de ajustar a terminologia utilizada na proposição – “pessoa portadora de deficiência”, à atual denominação adotada internacionalmente – “pessoa com deficiência”. Para esse fim, uma emenda apresentamos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 905, de 2011, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no Projeto de Lei nº 905, de 2011, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 905/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Mandetta, Pastor Eurico, Soraya Santos, Erika Kokay, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Ricardo Izar, Rubens Otoni e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2011

Altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no Projeto de Lei nº 905, de 2011, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO
